



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.721744/2018-05
RESOLUÇÃO	3302-002.892 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACUMULADORES MOURA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Silvio José Braz Sidrim, Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o processo de Auto de Infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), fls. 2/15, referente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2014, que exige o

recolhimento de R\$ 49.000.648,34 e exigência de multa de ofício com cobertura de crédito referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 10.432.906,50, totalizando o crédito tributário de R\$ 59.433.554,84.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão nº 01-36014, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Belém/PA, de 12/12/2018, resumidamente, bem como sua ementa.

A. DO PROCEDIMENTO FISCAL

Conforme pontuado pela Autoridade Lançadora, foi verificado a seguinte infração:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO

O estabelecimento industrial deu saída a produtos tributados, sem lançamento do imposto, por não observar o valor tributável mínimo, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

As Infrações identificadas foram:

VENDAS PARA PESSOAS LIGADAS INTERDEPENDENTES A PREÇOS MUITO ABAIXO DOS PRATICADOS NAS VENDAS PARA TERCEIROS

REDUÇÃO INDEVIDA DAS BASES DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO E O LUCRO ATRAVÉS DE VENDAS SUBFATURADAS

1. TRIBUTAÇÃO DO IRPJ / CSLL / PIS / COFINS IPI - ANO CALENDÁRIO DE 2014

- *A empresa fiscalizada é parte integrante do conhecido "Grupo Moura": Grupo económico originado na cidade de Belo Jardim PE que tem como principal linha de produção a fabricação de baterias, atendendo aos mercados nacional e externo: possuindo uma rede de distribuição própria, na forma de pessoas jurídicas distribuídas nos principais centros urbanos do Brasil.*
- *Ademais, a empresa RM - REDE MOURA PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ nº 01.098.290 0001-10). é a empresa holding do Grupo Moura, situada na cidade de Jaboatão dos Guararapes PE que desde o ano objeto desta fiscalização, tinha sob o seu controle 36 empresas (distribuidoras — atacadistas e varejistas), com participação societária superiores a 70% sendo o percentual restante de participação nessas empresas formado por pessoas físicas.*

- *Nesse contexto, identificamos que, no ano objeto desta fiscalização (2014), a fiscalizada (ACUMULADORES MOURA, S.A.) realizou vendas para empresas pertencentes ao GRUPO MOURA (empresas interdependentes ligadas - distribuidoras) com preços subfaturados*
- *Tal procedimento aconteceu nas vendas de produtos classificados na tabela TIPI - código NCM 8507.10.90 (Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular, de chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão) para 36 (trinta e seis) empresas distribuidoras do Grupo Moura relacionadas abaixo (todas, pessoas ligadas interdependentes tributadas pela sistemática do lucro presumido), controladas pela RM - REDE MOURA PARTICIPAÇÕES S.A.:*
- *Para caracterizar as vendas da fiscalizada para essas empresas ligadas como se tratando de vendas subfaturadas nas nossas análises das vendas da Fiscalizada, através das Notas Fiscais Eletrônicas - NFe do ano de 2014 identificamos que esta praticou vendas dos produtos com o NCM 8507.10.90 para as empresas acima discriminadas a preços muito inferiores aos praticados para os demais clientes - pessoas não interdependentes / não ligadas.*
- *Observe-se aqui que somente consideramos se tratar de vendas a preços notoriamente inferior ao de mercado quando, para determinado produto, os valores das vendas para as suas distribuidoras, comparados com os valores das vendas para outros clientes - terceiros não dependentes), foram inferiores a 57%.*
- *Essa prática foi identificada nas vendas de 19 (dezenove) produtos do código NCM 8507.10.90 abaixo relacionados: todos, que constituem a principal "linha de venda" das distribuidoras de baterias - pessoas ligadas interdependentes da fiscalizada*

2. TRIBUTAÇÃO DE IPI ANO CALENDÁRIO 2014

OMISSÃO DE RECEITAS - Vendas para pessoas ligadas interdependentes (distribuidoras) a preços subfaturados Caracterização de vendas para empresas interdependentes abaixo do preço mínimo

- *As bases de cálculo não oferecidas à tributação nas vendas subfaturadas sofrem incidência do IPI e serão tributadas com base no art. 195 do RIPI 2010 - Valor Tributável Mínimo.*
- *Com relação ao estabelecimento matriz (0001) tendo em vista que a sua escrituração do IPI apresenta saldos credores no período objeto da tributação, se fará necessária à sua reconstituição: a qual. considerará:*

i) os valores da escrituração do contribuinte: e

ü) as alterações promovidas por auditoria do IPI anterior, que originou o processo administrativo nº 10435-721.552/2016-74.

- *Foram excluídas vendas de produtos isentos e os submetidos à alíquota 0 (zero) do IPI.*

B. DA IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA

Em sua petição de Impugnação elencou:

- ✓ independentemente de qualquer consideração de mérito, as operações em questão não foram realizadas pela Impugnante com pessoas ligadas tal como disposto pelos arts. 195 e 612 do RIPI;
- ✓ não há que se falar no caso em planejamento fiscal abusivo, visto que a Impugnante opera com essa mesma estrutura de rede de distribuidoras há 35 anos, que em 2014 responderam por quase 98% das vendas dos produtos autuados, sendo a realidade dos fatos totalmente incompatível com o suposto subfaturamento que o ilustre fiscal autuante supõe ter ocorrido;
- ✓ a fiscalização incorreu em manifesto equívoco ao comparar diretamente o preço das vendas feitas a distribuidoras com aqueles outros 2,17% de suas vendas, uma vez que estas foram todas feitas ou bem a consumidores finais ou, então a 4 (quatro) varejistas, tratando-se obviamente de "mercados" que a própria legislação fiscal trata como totalmente distintos (mercado atacadista e mercado varejista), em que necessariamente praticados preços distintos;
- ✓ sendo pública e notória a existência de diversos outros fabricantes e distribuidores dos mesmos produtos objeto dos autos de infração lavrados, jamais poderia ter a fiscalização como preço de mercado exclusivamente aquele praticado pela Impugnante em 2,17% de suas próprias vendas, em inobservância às próprias normas legais invocadas como fundamento da autuação;
- ✓ os lançamentos ainda padecem de falta de coerência interna, visto que o ilustre fiscal autuante só considera existir subfaturamento nos casos em que as vendas para as distribuidoras são realizadas por preço inferior a 57% das vendas aos "demais clientes", mas contraditoriamente não considera como base de cálculo apenas a diferença para estes 57% acima dos quais julga inexistir subfaturamento;
- ✓ quanto as multas isoladas, houve erro na apuração de sua base de cálculo, dada a improcedência da adoção de saldo credor de IPI de períodos

anteriores.Com valores reduzidos, em face de autuação pendente de julgamento.

C. DO ACÓRDÃO DA DRJ

1. Em sua ementa DRJ elenca:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. OPERAÇÕES COM INTERDEPENDENTE

As saídas de produtos do estabelecimento industrial para comercial atacadista interdependente devem observar o valor tributável mínimo para fins de incidência do IPI.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, restringem-se às hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a saber: atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e despachos e decisões lavrados por pessoas incompetentes, ou com preterição do direito de defesa.

PAF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EFEITOS.

O lançamento de ofício, enquanto ato administrativo, não apenas pode como deve abrigar em seu conteúdo a totalidade dos fatos atribuídos ao contribuinte e das penalidades a ele impostas, irradiando, desde logo, todos os demais efeitos que lhe sejam inerentes.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário mantido

2. Em seu Voto a DRJ discorre:

a. Sobre o Conceito de empresas ligadas/interdependentes.

Sobre o conceito de empresas ligadas/interdependentes, mencionando que é cristalina a relação de interdependência entre o estabelecimento impugnante e 36 empresas distribuidoras do Grupo Moura, conforme item 28 do Relatório Fiscal aqui reproduzido:

Num. Ordem	CNPJ	UF	Nome Empresarial	Forma de Tributação	Atividade Econômica	Sócio Controlador	% Capital Total
1	00650069000160	DF	DISTR. BRASILENSE DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	99,99%
2	02844437000137	SC	DISTR. CATARINENSE DE ACUML LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
3	04742466000113	PA	DISTR. PARAENSE BATS. E ACESS. LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
4	05488143000108	AM	NORTE DISTR. ACUMULS E ACESS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
5	05697301000130	BA	INTERBAHIA ACUMULADORES LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
6	06599443000127	CE	FORTALEZA DAS BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
7	06731632000101	PI	DISTR. PIAUIENSE DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
8	06775522000141	MA	DISMAL DISTR. MARANHENSE DE ACUMULS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
9	07951638000157	TO	LIDER DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	100%
10	08099681000107	PE	COMBAT - COML. DE BATERIAS E PLACAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	85%
11	08472771000193	RN	CODIBA COML. DISTRIB. DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
12	10571149000184	PE	PALACIO DAS BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
13	11613094000190	MG	TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
14	12520599000173	AL	DISTR. ALAGOANA DE BATS. ACESS. LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
15	13024450000166	BA	AUTOBATE COM. BATS. PLACAS ACESS. LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
16	13460739000128	MS	CAMPO GRANDE DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LT	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
17	15600000000108	SE	DISBATE DISTR. SERGIPANA BATS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
18	15779723000108	RO	PORTO VELHO DISTRIBUIDOR DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	99,90%

Num. Ordem	CNPJ	UF	Nome Empresarial	Forma de Tributação	Atividade Econômica	Sócio Controlador	% Capital Total
19	16392367000138	BA	BONFIM BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
20	17699760000131	MG	COMINAS COMERCIAL MINAS DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
21	17995549000166	MG	CONORTE COML. NORTE MINAS DE BAT. LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
22	24680779000100	MT	DISBAC DISTR DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA	Lucro Presumido	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
23	27048354000162	RJ	COMERCIAL FLUMINENSE DE BAT E PLACAS LT	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	70%
24	31486061000134	ES	COMAL COML. DE ACUMULADORES E COMP.LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
25	31909708000193	RJ	DINIL - DISTR. NITEROI DE BATS.LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
26	33402231000180	GO	GOIAS DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
27	35011683000167	CE	DIBACE-DISTR.BATS.CEARENSE LTDA	Lucro Presumido	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	80%
28	44772267000172	SP	DIRPAL-DIST.RIB.PRETO AC.ACESS.LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
29	46210258000113	SP	COMERCIAL BANDEIRANTES DE BATERIAS LTDA.	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
30	48474001000102	SP	COMERCIAL PAULISTA DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
31	52890878000143	SP	COMERCIAL DE BATERIAS UNIAO LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
32	53363016000125	SP	BELO JARDIM COML. BATS. LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
33	56596976000123	SP	SERVE VALE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
34	76102839000100	PR	AVIC DISTRIBUIDORA DE ACUMULADORES LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
35	81101693000291	PR	BATERMOL DISTR PARANAENSE ACUMUL LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%
36	87960639000105	RS	RODMASTER COMERCIO DE BATERIAS LTDA	Lucro Presumido	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	RM - REDE MOURA PARTICIPACOES S.A.	75%

Analisando-se a estrutura societária das empresas constata-se que, ao final da cadeia societária das empresas, figuram os mesmos sócios, conforme pontuado fls. 9-10, concluindo que:

- *Para se enquadrar no conceito de pessoas ligadas, não é necessário que exista uma relação de controle, basta a existência em comum de pessoas físicas ou jurídicas como sócios, acionistas, administradores ou parentes até terceiro grau.*
- *In casu, está patente que a autuada e as empresas do “Grupo Moura” compõem um mesmo grupo econômico de fato*

b. Sobre o Valor Tributável Mínimo

Conforme elenca a DRJ, com suporte nos artigos 195 e 196 do RIPI/2010, o legislador visou garantir que o IPI viesse a incidir sobre uma base de cálculo cuja dimensão econômica guardasse relação com o valor de mercado.

Diante do quadro a DRJ argumenta:

- Da análise detida dos autos e dos atos normativos correlacionados, verifica-se que, no período considerado na autuação, a impugnante promoveu quase a totalidade (97,83%) das saídas de seus produtos industrializados para estabelecimento comercial atacadista interdependente com indevida inobservância do art. 195, inciso I, RIPI/2010 para fixação da base de cálculo naquelas suas operações de saída, uma vez que tinha e tem plena condição de identificar, para cada

produto, o respectivo “preço corrente nº mercado atacadista da praça do remetente”.

- Não há dúvidas quanto à relação de interdependência entre o estabelecimento impugnante e 36 empresas (distribuidoras – atacadistas e varejistas), o que enseja a conformação de um grupo econômico a abranger tais estabelecimentos, conforme exhaustivamente explanado no tópico anterior.
- Assim, no período considerado na autuação ora em debate, o impugnante passou a lançar mão de pessoas jurídicas diversas, interdependentes, nos termos da legislação do IPI, para efetuar a venda no varejo ou atacado de seus produtos. Nestes estabelecimentos, não houve destaque do IPI nas notas fiscais de sua emissão, por não serem contribuintes do IPI.
- A decisão de o estabelecimento do impugnante de efetuar vendas direcionadas para estabelecimento comercial interdependente, com preço notoriamente inferior ao praticado aos demais clientes – não interdependentes/não ligadas, evidencia uma estratégia decisória fixada pela política empresarial do grupo econômico como um todo, e perpassa claramente por uma circunstância criada com o objetivo, mesmo que não só, de evasão ao pagamento do IPI.

Para isso, a Autoridade Fiscal utilizou-se da Média Ponderada, por entender que ocorreu inobservância do disposto no Artigo 195, I do RIPI/2010, verbis, independentemente da amplitude do conceito de praça.

Art.195. O valor tributável não poderá ser inferior:

- I- ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência (Lei nº 4.502, de 1964, art. 15, inciso I, e Decreto-Lei no 34, de 1966, art. 2º, alteração 5a);*

Menciona também que considerou o percentual acima de 57% na diferença para caracterizar eventual subfaturamento por considerar um número razoável, em função da falta de previsão na legislação, conforme delineado abaixo no Relatório Fiscal

63.3. Seleção dos produtos (itens) vendidos para as pessoas ligadas / interdependentes (distribuidoras) a preços notoriamente inferior ao de mercado:

- Para isso, fizemos um "corte" para os itens vendidos por preços inferiores a 60% do preço de mercado. Como resultado, identificamos que em 19 itens(conforme já listados no parágrafo 31), a fiscalizada praticou vendas para as suas distribuidoras por preços inferiores a 57% do preço de mercado.

- Para isso, para cada um dos 19 itens listados constantes nas vendas (NFe) para as pessoas ligadas / interdependentes (distribuidoras), calculamos as diferenças entre os preços praticados nessas notas e os preços de mercado.

- O valor do subfaturamento mensal foi então obtido pela totalização dessas diferenças.

63.4. Cálculos do total das diferenças entre os preços de mercado e os praticados nas vendas para as pessoas ligadas dos 19 itens identificados com vendas subfaturadas

c. Da Discussão conceitual de Praça

A Delegacia de Julgamento argumenta sobre o conceito de praça, conforme entendimento da época, conforme elencado:

- Isso posto, conclui-se que a interpretação reducionista do conceito de "praça" como sendo o município, ou ainda o Estado, fere tudo que foi expandido acima, notadamente o princípio da igualdade, não guardando qualquer correlação lógica com a finalidade do art. 195, inciso I, do RIPI/2010, verdadeira norma antielisão e sem qualquer supedâneo em valores que a Constituição da República tenha erigido para observância.
- Com efeito, interpretando sistematicamente o art. 195, inciso I, do RIPI/2010, firma-se a convicção, com fundamento no artigo 32 do Código Comercial, em princípios constitucionais e no conteúdo de Direito Administrativo, de que "praça" é a localidade ou região, circunscrita ou não ao território de um município, onde tem atuação o comerciante nos seus atos negociais em sentido amplo.
- Essa interpretação, saliente-se, consagra os princípios constitucionais da uniformidade tributária, isonomia e livre iniciativa, além de prestigiar a finalidade do dispositivo regulamentar citado como norma antielisão e não, ao contrário, uma interpretação ofensiva à isonomia e que resulta em um conformismo jurídico inaceitável a justificar a enorme evasão fiscal que o caso concreto enseja.
- Assim sendo, como o conceito de "praça" está diretamente relacionado ao campo de atuação do comerciante, os preços por ele praticados nos locais onde mantém atuação mercantil caracterizam os seus "preços da praça"

d. Reconstituição da Escrita Fiscal

Alega a empresa que a Autoridade Lançadora para proceder a Reconstituição da Escrita Fiscal partiu de Saldo Credor anterior que foi reduzido inicialmente por meio de Auto de Infração, ano calendário 2013, processo 10435.721.552/2016-74, que está pendente de julgamento, causando consequentemente prejuízo na cobertura do crédito apurado de ofício pela Fiscalização.

A DRJ argumenta que o ato decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos, estando totalmente superada o debate entre lançamento provisório e lançamento definitivo, estando, portanto, dentro dos ditames legais.

e. Juros sobre Multa de Ofício

A Delegacia expõe seu entendimento que o lançamento está plenamente suportado pela legislação, conforme preceitua o artigo 61 da Lei nº 9.430/96, corroborando com apontamentos de Acórdãos do CARF.

D. RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignado, a Recorrente apresenta seu Recurso, repisando seus questionamentos expostos na Impugnação, rebatendo o conceito de Praça utilizado pela DRJ, repisando o erro na apuração da base de cálculo da multa isolada, por partir de um Saldo Credor de períodos anteriores, em função de autuação pendente de julgamento (processo nº 10435.721552/2016-74).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Sérgio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

II - MÉRITO

Percorrendo as informações constantes dos autos do processo em tela, resgatamos os seguintes itens combatidos pela empresa, em relação ao Auto de Infração de IPI:

- 1. VENDAS PARA PESSOAS LIGADAS INTERDEPENDENTES (DISTRIBUÍDORAS) A PREÇOS ABAIXO DAS CONDIÇÕES DO MERCADO;**
- 2. VALOR TRIBUTÁVEL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO.**
- 3. CONCEITO DE PRAÇA VIGENTE À ÉPOCA;**
- 4. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL DO IPI**

Conforme argumenta a Empresa, não deveria ter como alicerce a utilização de Saldo Credor de períodos anteriores para Reconstituição da Escrita Fiscal, pois a citada base inicial fora alvo de Auto de Infração, pendente de Julgamento.

Ocorre que se Autoridade lançadora aguardasse o deslinde de tal Julgamento, certamente o Lançamento pretendido estaria fulminado de morte pelo Instituto da Decadência.

Como bem pontua a DRJ, pretender obstar tal lançamento não guarda pertinência com as disposições normativas.

Contudo, a base inicial de Saldo Credor foi atingida por Auto de Infração, no processo administrativo nº 10435.721.552/2016-74, que está pendente de julgamento, podendo acarretar, consequentemente, correções na cobertura do crédito apurado de ofício pela Fiscalização.

Assim sendo, pode ser alterado o Saldo Credor de IPI de períodos anteriores, que causará impacto no resultado do presente Auto de Infração.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento no âmbito da própria 3ª Câmara, aguardando o deslinde do julgamento do processo nº 10435.721.552/2016-74, bem como que seja distribuído o processo nº 10480.721.745/2018-41, por conexão, para julgamento em conjunto com o presente, após o conclusão do processo nº 10435.721.552/2016-74.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Mário Sérgio Martinez Piccini

